



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1025/2021
Mensagem nº 043/2021
Projeto de Lei PMC nº 031/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Autoriza a Cessão de uso de bem imóvel municipal ao Estado do Espírito Santo, para manutenção dos serviços prestados pela maternidade de Cariacica.*”

A presente proposição objetiva garantir serviço público de saúde eficaz e de qualidade aos munícipes, com a realização de melhorias e demais atos inerentes à gestão do local.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

É importante ressaltar que o Projeto prevê em seu artigo 4º, a extinção da referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, além de não haver direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 3º.

Deve-se mencionar que para haver a cessão de área do Município, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1025/2021
Mensagem nº 043/2021
Projeto de Lei PMC nº 031/2021

depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

MUNICÍPIO PODE DOAR BEM PÚBLICO A PRIVADOS CUMPRINDO REQUISITOS. É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.** Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo.

O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1025/2021
Mensagem nº 043/2021
Projeto de Lei PMC nº 031/2021

Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.¹

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização da área pelo Estado, através da Maternidade de Cariacica, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, o inc. I do §3º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), estabelece que fica dispensada da licitação a concessão de direito real de uso de imóvel entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Nos autos foram juntados as especificidades (endereço, metragem, dimensões) da área a ser cedida, conforme se verifica da certidão de ônus, não havendo a comprovação da avaliação prévia.

Por fim, para que haja a cessão de imóvel público é imprescindível que, além de todos os requisitos acima analisados, o mesmo esteja devidamente desafetado, conforme preceitua José Cretella Júnior, de “*fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante o qual o bem de domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular*”², motivo pelo qual entendemos

¹ Proc. TC 985/2014

² DI PIETRO, Maria Sylvia. *Uso Privativo de Bem Público por Particular*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1025/2021
Mensagem nº 043/2021
Projeto de Lei PMC nº 031/2021

que não estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição

Destarte, não havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o cumprimento do(s) requisito(s) acima elencados, plenamente necessário para que haja a cessão da área supracitada, entendemos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de junho de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica**

